



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº CP/2022.003-PMA

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA Nº CP/2022.003-PMA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO, EM FUNÇÃO DA MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA** e **INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO** em face da decisão de inabilitação, pelas as razões a seguir expostas, que se deu no transcurso do processo licitatório CP/2022.003-PMA.

Observado o prazo legal e a tempestividade de interposição, passamos a análise do recurso.

Devidamente notificada, a empresa ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada no processo licitatório, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação dos licitantes e os respectivos recursos e contrarrazões.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA E INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE A JULGOU INABILITADAS.

Verifica-se, no caso em tela, ter ocorrido a INABILITAÇÃO das Recorrentes.

Conforme consta na Ata de Julgamento de habilitação na Concorrência Pública nº CP/2022.003-PMA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.223.316/0001-30, foi considerada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação pelos seguintes motivos:

"Deixou de apresentar os documentos para comprovação de capacidade técnica, na forma como exigidos no item 7.1.1 do edital, deixando de conter informações, tais como: "o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço e telefone, ou qualquer outra forma para que a Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio possam valer-se através de contato com os atestadores. Deverá(ão) estar assinado(s) ou rubricado(s), contendo o nome do emitente que o(s) subscreve(em), bem como estar com a firma reconhecida de seu(eus) respectivo(os) atestador(es)". Outrossim, não foi possível averiguar a autenticidade cartorária, bem como não constam dos documentos código de autenticidade ou dados para verificação. Insta ressaltar que, o único atestado que contém o que seria o contato telefonico da prefeitura de Corrente-PI (89-3573-1285), quando da tentativa de falar com o órgão para sanar diligência, não ocorreu de alguém atender. No entanto, na tentativa de sanar a diligência, a comissão entrou em contato nos telefones (89) 3573-1098, que conforme consta no portal e-SIC da Prefeitura de Corrente (<https://corrente.pi.gov.br/corrente/acessoinformacao/secretarias>), seria da Secretaria de Planejamento, de competência do senhor Carlos Clayton Rodrigues Nogueira, mas não logrou êxito, pois não houve que atendesse."

Inconformada com a decisão, a empresa CONSEP interpôs recurso, alegando que na fase de habilitação a RECORRENTE apresentou toda a documentação exigida no edital, devidamente organizada, inclusive mais de um Atestado de Capacidade Técnica, sendo eles, da Prefeitura de Corrente-PI (Folhas 22 a 23), Prefeitura de Itabaiana –SE (folhas 24 a 25), Prefeitura Municipal de Coroatá-MA (folhas 26 a 28) e Prefeitura de São João do Piauí – PI (folhas 29 a 32).



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

Alegou ainda que, com as mudanças de gestores na Administração Pública muitos telefones são desativados ou substituídos, motivos pelos quais alguns não foram atendidos, como o da Prefeitura de Corrente.

Segundo consta em ata, a empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO foi considerada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação pelos seguintes motivos:

Deixou de apresentar ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, em desacordo com o item 6.6.8 do Edital; não comprovou, por meio de atestados de capacidade técnica OPERACIONAL, o cumprimento da exigência do item 7.1.1, os atestados estão em nome de outra sociedade empresarial (Instituto AOCP). Em que pese a juntada de documentos - do que se pode denotar tratar de cisão parcial -, não se vislumbra, no presente caso, comprovada a transferência de cultura organizacional da empresa. Embora sabidamente conhecido, é por meio de uma cisão empresarial que será possível transferir o acervo técnico, contudo, a doutrina e a jurisprudência têm o entendimento de que não basta somente a cisão dos atestados (papéis), é necessário que, para além dos atestados, a detentora dos documentos também transfira junto parte da cultura organizacional da empresa. Para melhor compreensão, ao analisar caso semelhante, o TCU imprimiu no Acórdão 2.444/2012, o entendimento de que deverão ser observados 3 (três) grandes tópicos para aceitação da transferência de acervos, quais seja:

I- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;

II- a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa; e

III- a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária.

Ademais, além de não constar avaliação dos atestados, os documentos acostados dão conta de avaliação de bens móveis e de equipamentos. De igual forma, não se localiza a existência dessas informações no balanço apresentado, na mesma linha que indica a maneira incorreta para transferir a expertise entre empresas na tentativa de traduzir a expressão COMPARTILHAMENTO de acervo técnico, na medida em que não se concretiza a cisão, seja ela parcial ou total, sem a indicação de impacto patrimonial necessário para se configurar a mutação empresarial exigida em operações desta natureza.

Em breve síntese, a licitante INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO pugna pela ausência de competência da comissão para analisar os documentos relacionados a sua documentação.

Por fim, vieram os autos com vista a este Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

A análise das cláusulas contidas no edital da Concorrência Pública, foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualidade técnica através de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar que os licitantes já executaram os serviços solicitados compatíveis e de natureza semelhantes ao objeto licitado, veja-se:

7.1. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

7.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica compatível(is) com o objeto desta licitação, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, de que a empresa licitante executou de modo satisfatório, serviços da mesma natureza e/ou similares, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação; O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, contendo o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço e telefone, ou qualquer outra forma para que a Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio possam valer-se através de contato com os atestadores. Deverá(ão) estar assinado(s) ou rubricado(s), contendo o nome do emitente que o(s) subscreve(em), bem como estar com a firma reconhecida de seu(eus) respectivo(os) atestador(es).

Segundo o comando inserto dos artigos 27, II, e 30, da Lei nº 8666/93 acerca dos requisitos para habilitação em processos licitatórios:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se observa dos dispositivos legais acima colacionados, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Desde que haja, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a concorrente que deixar de cumprir qualquer exigência do edital da licitação será considerada inabilitada, já os licitantes que atendem a todos os requisitos do edital, quanto a habilitação, será considerada habilitada ou qualificada.

Compulsando os autos do Processo Licitatório em exame, dependendo da ordem estabelecida na licitação, a habilitação pode ocorrer antes ou depois da classificação. No presente caso, como se trata de Concorrência Pública, tipo de apuração Técnica e Preço, primeiro analisa a habilitação dos licitantes.

Com muita propriedade, o douto Marçal Justen Filho (2016) traça as seguintes explanações sobre o assunto o conceito de



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

qualificação técnica possui grande amplitude de significado, sendo complexo e variado, segundo o autor, cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263). (TCU 02943620141, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014) (grifo nosso)

Pois bem, a possibilidade de a administração Pública exigir atestados de Capacidade Técnica em nome das empresas licitantes, haja vista que a finalidade principal é aferir a efetiva capacidade técnica do futuro contratado. Portanto, desde que justificado, pode-se exigir até mesmo atestados de execução mínimos em obras ou serviços similares.

Outrossim, de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência citados acima, a exigência do atestado de capacidade técnica é totalmente possível e legal. Sendo, portanto, correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação durante a Sessão de Julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.

É importante asseverar que a licitante CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA não apresentou contrato válidos, referentes ao Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Posto isso, não merece a Recorrente ser habilitada.

Ocorre que a empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO deixou de comprovar a transferência da parte da cultura organizacional da empresa, ou seja, a transferência técnica operacional deve ser seguida da transferência dos responsáveis técnicos de cada atestado. Razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, segundo o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 778) “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas Recorrentes. É, sim, caso de manutenção da decisão da CPL e consequente desprovimento dos recursos interpostos pelas empresas INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO e CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA.

4 - CONCLUSÃO

Desta feita, com base na análise apresentada, e com base nas informações extraídas nos autos, em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação aos instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, opinamos por CONHECER dos recursos CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA e INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO, por ser



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

tempestivo, e no seu mérito pelo INDEFERIMENTO dos recursos.

Á superior consideração.
É o parecer.

Araguatins/TO, 10 de março de 2023.

DIEGO RENNAN TORRES COSTA
OAB-TO Nº 7929

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): DIEGO RENNAN TORRES COSTA - ADVOGADO OAB TO 7929

Data e Hora: 15/03/2023 09:48:29



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://kitpublico.com.br/validar/documento/dpl/e138bfde-50e5-11eb-8f05-8f48b8c6b63f/803e4633-c32d-11ed-b087-5d36f83b3b79>